



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086955-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes JOAQUIM OLIVEIRA CAMPOS e LEANDRO DA SILVA CAMPOS, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2086955-29.2025.8.26.0000
Agravante(s): Joaquim Oliveira Campos e outro
Agravado(s): Unimed Seguros Saúde S/ A
Comarca: São José dos Campos - 1ª Vara Cível
1ª Instância: 1006416-11.2025.8.26.0577
Juiz(a): Maurício Brisque Neiva

Voto nº 43.823

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. A análise do pedido de justiça gratuita formulado por criança e adolescente não deve verificar os recursos de seus representantes legais. O direito à gratuidade tem natureza personalíssima. Art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil. Cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 115/116 dos autos de origem, que indeferiu a justiça gratuita em ação de alimentos.

O agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/9.

Recurso processado com a liminar (fl. 58).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Formulou-se pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário,

que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Sempre se filiou esta relatoria ao entendimento de que a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC).

Para a obtenção da Justiça Gratuita *“basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)”* (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Não se deve olvidar que, se vier a ser apurado o contrário e elidida tal presunção, o beneficiário do favor incorrerá na grave pena de pagar o décuplo de multa (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência dominante (RT 708/88, 716/169, 740/233 (STF), várias vezes sufragada nesta Câmara, é no sentido da concessão do benefício, merecendo reprodução voto do eminente Des. LUIZ AMBRA, cujos fundamentos ficam integralmente adotados nesta decisão:

“A privação de recursos pode ser temporária, nessa linha já se deferiu a assistência até a proprietário de apartamento de cobertura no Litoral, em dificuldades financeiras. Quer dizer (STJ, 4ª T., REsp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.9.98, DJU 9.11.98): 'o simples fato de ser o autor proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui

motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § único, da lei 1060, de 5.2.50" (Agravado de Instrumento nº 0301827-90.2011.8.26.0000, j. 29.02.2012, v.u.).

E, mais: *"A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão: JTJ 235/112, Bol. AASP 2.444/3.681"*.

"É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado (JTA 118/406)".

"Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/137; AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ – Bol. AASP 1.703/205, JTJ 301/383)".

É certo que a presunção é relativa, bem como que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

Porém, respeitado o entendimento do douto Juízo de origem, no entender deste relator os motivos elencados na r. decisão recorrida não afastam a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos.

O direito à gratuidade tem natureza personalíssima, nos termos do artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, e a análise do pedido de justiça gratuita formulado por criança e adolescente não deve verificar os recursos de seus representantes legais.

Sobre o tema, confira-se o precedente desta c.

Câmara:

Agravo de Instrumento n. 2277660-57.2020.8.26.0000

- AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. *Decisão que, com base nos rendimentos auferidos pela representante do menor, lhe indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo do requerido, sob a alegação de que sua genitora não é parte integrante da lide. Cabimento. A gratuidade da justiça é direito pessoal (art. 99, § 6º, do CPC) e, por isso, não se deve condicionar a sua concessão à demonstração de insuficiência de recursos da representante do legitimado. Recorrente legalmente incapaz, que necessita de auxílio de seu genitor para prover seu sustento, não dispondo de recursos próprios para prover as despesas processuais. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência do menor não elidida. Ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça. Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. Benesse que poderá ser impugnada pela parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido (Rel. CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 14/12/2020).*

Nada impede, evidentemente, que parte contrária ofereça impugnação ao benefício, trazendo aos autos outros elementos de convicção quanto à ausência dos pressupostos legais, a justificar, então, nova apreciação da questão.

Ressalte-se que a contratação de advogado particular, por si só, não é incompatível com a concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §4º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões, a decisão recorrida deve ser reformada para deferir a justiça gratuita ao agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator